LEI MUNICIPAL Nº 2589 DE 08 DE JANEIRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JERÔNIMO (COMDEMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no Município de São Jerônimo, parte integrante da estrutura administrativa municipal, com a composição e competências definidas nesta Lei.

Art. 2º O COMDEMA é um órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e com participação da sociedade civil em sua composição.

Art. 3º São competências do COMDEMA:

I - assessorar e propor ao Prefeito Municipal, as diretrizes e políticas municipais de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, acompanhando sua execução;

II - participar da elaboração do Diagnóstico Ambiental Municipal;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;

IV - propor a criação de unidades de conservação e a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

V - manifestar-se sobre o uso das áreas públicas municipais de interesse ambiental;

VI - manifestar-se sobre a exploração dos recursos naturais existentes no Município, bem como propor medidas de conservação, proteção e recuperação dos mesmos;

VII - opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII - avaliar e opinar sobre planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;

IX - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;

X - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;

XI - propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII - estimular a integração do Município com órgãos estaduais, federais e internacionais, assim como com os municípios que compõem a Aglomeração Urbana da Região Carbonífera do Estado, nos assuntos referentes ao meio ambiente;

XIII - propor medidas de proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XIV - propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, antrópico e do trabalho;

XV - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;

XVI - contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o Município;

XVII - colaborar e estimular campanhas ambientais de conscientização da população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;

XVIII - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções a partir de estudo elaborado nas Câmaras Técnicas;

XIX - julgar, em 2ª instância, os recursos administrativos às autuações ambientais;

XX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA terá um presidente escolhido pelo Chefe do Poder Executivo e contará, ainda, com a seguinte composição:

I – representantes de entidades governamentais:

a) do Governo Federal, 01 (um) representante:

1) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

2) do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

b) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 01 (um) representante:

1) da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Rossler/RS – FEPAM;

2) do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

3) do Ministério Público Estadual.

c) do Governo Municipal, 01 (um) representante:

1) da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente – COMMA;

2) da Secretaria de Planejamento Municipal – SEPLAM;

3) da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

4) da Secretaria do Interior;

5) da Secretaria Municipal de Obras;

6) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

7) da Secretaria Municipal da Educação;

8) da Secretaria Municipal da Fazenda;

II) representantes das entidades não-governamentais:

a) 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas - CDL;

b) 01 (um) representante do Assentamento de Colonos "Santa Bárbara", que poderão constituir associação para esta finalidade;

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo;

d) 01 (um) representante das Associações de Bairros;

e) 01 (um) representante da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA;

f) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado – CREA;

g) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Sub-Seção de São Jerônimo;

h) 01 (um) representante da EMATER/RS;

i) 01 (um) representante da Associação dos Agentes Ambientais de São Jerônimo;

j) 01 (um) representante da ONG SOS FUTURO;

k) 01 (um) representante do GRUPO SOS JACUÍ;

Art. 5º Os representantes das entidades governamentais federal e estadual serão convidados a integrar o COMDEMA.

Parágrafo único. Caso essas entidades não indiquem representantes, o Poder Executivo Municipal deverá indicar seus substitutos, de preferência entre entidades congêneres.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação por escrito das respectivas entidades:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas instituições;

II - dos representantes das organizações não-governamentais, das associações de agentes ambientais, do Assentamento de Colonos "Santa Bárbara", do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pela indicação resultante da escolha entre os membros, podendo ocorrer rodízio entre eles por ocasião do final de cada biênio;

III - dos titulares das respectivas pastas, quanto aos representantes do Governo Municipal;

IV - do representante das entidades, nos demais casos.

Art. 7º Serão habilitadas, para efeitos do inciso II, do art. 4º, as organizações não-governamentais - ONG's ou associações que atenderem aos seguintes requisitos:

a) tenham, no objeto de seus estatutos sociais, a defesa do meio ambiente como atividade predominante;

c) apresentem a relação de seus filiados;

d) informem a origem de seus recursos financeiros;

e) arrolem e explicitem suas atividades.

Art. 8º A composição do CONDEMA será renovada a cada dois anos.

Art. 9º Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao Presidente do COMDEMA.

Art. 10. Cada membro titular do CONDEMA terá um suplente, devendo obrigatoriamente ser da mesma entidade.

Parágrafo Único. A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.

Art. 11. As funções de membro do CONDEMA não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 12. A estruturação do COMDEMA será definida em seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

§ 1º Com a finalidade de oferecer suporte técnico adequado às deliberações do COMDEMA, o mesmo poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.

§ 2º As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do COMDEMA ou indicados por estes.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 13. A atividade dos membros do COMDEMA reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

Art. 14. O Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMDEMA.

Art. 15. Para melhor desempenho de suas funções, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do COMDEMA as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMDEMA em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do COMDEMA e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar as propostas das Câmaras Técnicas.

Art. 16. As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 17. Todas as sessões do COMDEMA serão públicas e precedidas de ampla divulgação na comunidade.

Parágrafo único. As Resoluções do COMDEMA, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nºs 2110, de 12/12/2002; nº 2189, de 11/09/2003, e, nº 2327, de 10/11/2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E SETE.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

CF/GP